



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001167-50.2024.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado GC FERRAGEAMENTO DE ALTA PERFORMANCE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001167-50.2024.8.26.0695
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Apelado: Gc Ferrageamento de Alta Performance Ltda
Foro e vara de origem: Foro de Nazaré Paulista/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. AVISO PRÉVIO PARA CANCELAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por empresa contratante de plano de saúde para declarar a nulidade de cláusula que impunha aviso prévio de 60 dias para cancelamento e cobrava parcelas após o pedido de rescisão. Sentença reconheceu a abusividade da cláusula e julgou procedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão do plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula é abusiva à luz do CDC e foi anulada por decisão com efeitos “erga omnes” em ação civil pública.

4. A ANS revogou a norma que permitia o aviso prévio, confirmando a nulidade da exigência.

5. É indevida a cobrança de parcelas após o cancelamento do plano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) É abusiva a cláusula que exige aviso prévio para cancelamento de plano de saúde coletivo.

b) São inexigíveis os valores cobrados após a solicitação de rescisão contratual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CDC, arts. 6º, IV, e 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: TRF2, ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101; TJ-SP, AC nº 1028980-31.2023.8.26.0002.

Os argumentos apresentados pela requerida em seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Obrigação de Não Fazer ajuizada por GC FERRAGEAMENTO DE ALTA PERFORMANCE LTDA em face de SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE. Na petição inicial (fls. 1-22), a autora alega ter contratado plano de saúde coletivo empresarial com a ré em 04/02/2021. Em 13/08/2024, decidiu rescindir o contrato, mas foi informada

que deveria cumprir aviso prévio de 60 dias, com pagamento de duas parcelas adicionais no valor total de R\$ 3.480,46. A autora contesta essa exigência, argumentando que tal cláusula contratual foi declarada abusiva em ação civil pública. Requer o cancelamento imediato do plano, o reconhecimento da nulidade das cobranças de aviso prévio, a concessão de liminar para cessar as cobranças e retirar eventual negativação, bem como a condenação da ré à obrigação de não fazer consistente na abstenção de cobrar os valores relativos às parcelas de 03/09/2024 a 03/10/2024.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar que a ré suspenda imediatamente a cobrança dos prêmios e/ou multa objeto da ação, bem como se abstenha de negatar o nome da autora em razão desses valores (fls. 36/38).

A ré apresentou manifestação (fls. 45/46) informando ciência da liminar e que se absterá de cobrar as mensalidades discutidas, bem como que o nome da autora não foi negativado.

Em contestação (fls. 70-85), a ré alega que agiu em conformidade com a legislação vigente e o contrato firmado. Argumenta que o aviso prévio de 60 dias está previsto em cláusula contratual e na Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, vigente à época da contratação. Sustenta que a autora tinha ciência e concordou com o aviso prévio ao contratar o plano. Defende a legalidade da cobrança dos valores referentes ao período de aviso prévio e requer a revogação da tutela de urgência e a improcedência da ação.

Réplica às fls. 589/594.

Instadas a se manifestar acerca das provas a serem produzidas, a ré pugnou pela expedição de ofício à ANS (fls. 599/600).

É o breve relatório. Decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC/2015, pois não há necessidade de produção outras provas, além daquelas constantes dos autos, e as demais questões a serem decididas são exclusivamente de direito.

No mérito, a ação é procedente.

Diante da relação consumerista que aqui se afigura e já reconhecida na decisão de fls. 36/38, nos termos do artigo 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas, como é o caso da cláusula 31.1.1 do contrato firmado entre autora e ré.

O artigo 17 da Resolução Normativa de nº 195/2009 da ANS - a qual instituiu a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde - previa que a rescisão de contrato coletivo por adesão ou empresarial somente poderia ocorrer, sem motivos, após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. Todavia, a declaração de nulidade do parágrafo único da Resolução Normativa de nº 195/09 da Agência Nacional de Saúde, bem como a ilicitude da cláusula de fidelização foi reconhecida no julgamento da Ação Civil Pública de nº

0136265-83.2013.4.02.5101, proposta pelo Procon-RJ contra a Agência Nacional de Saúde:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. - Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos,

ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl.105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. – Remessa necessária e recurso desprovidos" (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ08/10/2018)

Em cumprimento da referida Ação Civil Pública, a ANS editou a Resolução Normativa de nº 455, datada de 30 de março de 2020, na qual anulou o disposto no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009.

Abusiva, portanto a cobrança pela ré de mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento, conforme vem entendendo este E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de inexigibilidade de débito referente a mensalidades de plano de saúde após solicitação de cancelamento. Sentença de improcedência. Inconformismo da ré. Preliminar de falta de dialeticidade recursal deduzida pela parte ré afastada. Repetição das teses da inicial que não importa em ausência de vínculo com os fundamentos da sentença impugnada. Mérito. Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, que assentou a abusividade da imposição de multa e prazo mínimo, o que se convencionou chamar de "aviso prévio". Jurisprudência que vem assentando a inexigibilidade de valores das mensalidades posteriores à comunicação de uma das partes de resilir o contrato. Superveniência da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS que confirmou a invalidação do dispositivo fundante da cobrança (art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009) e cuja posterior revogação pela Resolução Normativa nº 557/2022 não importa na superação do entendimento firmado na Ação Civil Pública. Se o consumidor não pode ser obrigado a permanecer no plano ainda quando não cumprido o prazo mínimo de vigência, com muito maior razão não se há de falar em "aviso prévio" se, como afirma a recorrente, já se decorreu um ano de relação contratual. Abusividade reconhecida. Declaração de nulidade da cláusula que prevê "aviso prévio" e inexigibilidade dos valores correspondentes que se mostra de rigor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC:

10289803120238260002 São Paulo, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 29/10/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2023)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, confirmo a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos das mensalidades posteriores ao cancelamento do plano (13.08.2024), m 13/08/2024, no valor total de R\$ 3.480,46.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios serão fixados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono da parte autora 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora